



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000578/2010-57
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.875 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERES SERV DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/08/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

A demonstração analítica da divergência, prevista no § 8º, do art. 67, do RICARF, não exige a transcrição de trechos do acórdão recorrido, e sim a especificação do ponto a ser rediscutido, o que pode ser feito mediante resumo da tese adotada no julgado guerreado, relativamente à matéria suscitada no Recurso Especial.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario

Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 4.117/4.128) em face do V. Acórdão de nº 2302-003.619 de 10/02/2015 (e-fls. 4.098/4.1150) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção e embargos de declaração Ac. 2202-004.533, Colenda 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção que julgou o recurso voluntário do contribuinte que discutia dentre outras matérias a incidência da contribuição previdenciária sobre vale transporte e auxílio alimentação.

02 - A ementa do Acórdão de recurso voluntário está assim transcrito e registrado, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CO RESPONSÁVEIS

Os relatórios de co responsáveis e de vínculos são partes integrantes dos processos de Auto de Infração e tem por finalidade esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar a Procuradoria por ocasião do ajuizamento das futuras ações executivas.

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA E TICKET.

Em relação ao montante gasto pela empresa como despesa do vale transporte quer seja mediante cartão ou dinheiro, o montante não será base de cálculo das contribuições previdenciárias por força da aplicação da Súmula nº 60, publicada no DOU em 09/12/2011, pág.32, da Advocacia Geral da União AGU.

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe se à distribuição in natura ou, no caso de fornecimento em ticket, à hipótese de inscrição no PAT. A “alimentação” fornecida em pecúnia ou em ticket sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 35A DA LEI Nº 8.212/91.

As multas previstas anteriormente no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 ostentavam natureza mista, punindo a mora e a necessidade de atuação de ofício do aparato estatal (multa de ofício), de sorte que aqueles percentuais devem ser comparados com as disposições hoje contidas no artigo 35A da Lei nº 8.212/91, para fins de apuração da multa mais benéfica (art. 106, II, c do CTN). Para fatos geradores ocorridos antes da alteração legislativa, aplicam se as multas então estipuladas no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo de 75%.

03 – Houve embargos de declaração assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006****Ementa: OMISSÃO. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. LEITURA DO VOTO.**

É necessário sanear a omissão constante no dispositivo do acórdão, sendo possível fazê-lo pela leitura dos termos dos votos. O voto "vencido" só o é na parte em que há divergência, sendo integralizado pelo voto vencedor. Ali onde o voto vencedor não se pronuncia diferentemente, é válido o voto "vencido".

04 – Pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 4.131/4.133 foi dado seguimento ao recurso pelo seguinte tema: **“forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008.”**.

05 – O contribuinte apresenta contrarrazões às e-fls. 4.159/4.180, abrindo preliminar de não conhecimento, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento**Paradigmas 2401-002.740 e 2403-00.035**

06 – Quanto ao conhecimento passo a sua análise de acordo com preliminar levantada pelo contribuinte.

07 – Dentro da preliminar existem duas questões, uma relativa a ausência de demonstração específica de prequestionamento e outra acerca da ausência de demonstração analítica, contudo por entender que ambas se confundem as tratarei em conjunto.

08 – O Recurso da Fazenda foi interposto em 18/01/2016. A matéria suscitada no Recurso Especial é a **forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008**, o que envolve toda a legislação de regência, bastando que o Recorrente indique paradigma que adote interpretação divergente da que lhe deu o acórdão recorrido. Obviamente que ao mencionar “lei tributária”, o art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, não se refere a determinado dispositivo legal que porventura tenha constado do acórdão recorrido, e sim ao arcabouço normativo que envolva o tema, e nesse diapasão a alegada divergência jurisprudencial pode significar, inclusive, a aplicação de outro dispositivo legal, atrelado a tese diversa da adotada no recorrido, sem que isso caracterize inovação.

09 - Ademais, ainda que não houvesse o prequestionamento – o que se admite apenas para argumentar – tal requisito não é exigido relativamente aos recursos da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 67, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Confira-se o dispositivo regimental:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.” (grifei)

10 - Quanto à alegação de ausência de demonstração analítica da divergência, também não assiste razão ao Contribuinte, conforme será demonstrado na sequência.

11 - O art. 67, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabelece

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.” (grifei)

12 - A leitura do trecho em destaque permite concluir que a demonstração analítica da divergência deve ser levada a cabo com a indicação, nos paradigmas, de pontos específicos de divergência em relação ao acórdão recorrido, isso porque um acórdão pode conter várias decisões, envolvendo diversas matérias, de sorte que o Recorrente tem de indicar os pontos sobre os quais intenta demonstrar o dissídio interpretativo.

13 - Obviamente que “indicar os pontos de divergência” não significa que tais pontos tenham de ser trazidos ao recurso em forma de transcrição de trechos do acórdão recorrido, mormente quando a questão envolve uma única matéria conforme o caso em questão. Nesse passo, a Recorrente especificou claramente o ponto que desejava rediscutir – até porque só havia uma matéria decidida, qual seja, **forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008**. Confira-se:

“No presente caso, há nítida divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos ora adotados como paradigmas, proferidos pela 1ª Turma da Quarta Câmara da 2ª Seção do CARF (Acórdão nº 2401-002.740) e pela 3ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Acórdão nº 2403-00.035). Confira-se, por oportuno, as ementas dos paradigmas, abaixo transcritas integralmente para demonstrar a divergência jurisprudencial, nos termos autorizados pelo § 9º do art. 67 do RICARF1:

(...) omissis

Em que pese não restar consignado na ementa qual o dispositivo legal aplicável à espécie para o cálculo da multa, em seu voto, o eminente relator do acórdão consigna que:

“Entretanto, a Lei 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata"

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado.

As contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio da notificação já mencionada e, tendo havido o lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de bis in idem.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

No mesmo diapasão, não se pode esquecer que as penalidades recebem tratamento peculiar no CTN. O art. 106, CTN prevê que caso nova lei traga tratamento mais benéfico para o contribuinte, devem ser reduzidas ou canceladas as multas aplicadas:

(...)

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, observada a limitação imposta pelo § 4º do mesmo artigo, ou (b) a norma atual, nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 44, I, Lei 9.430/1996, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação."

Nos paradigmas, consignou-se que havendo lançamento do tributo, juntamente com a multa por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passa a ser o art. 35-A da Lei 8.212/91, que nos remete ao art. 44, I, da Lei 9.430/96. Esta norma deve ser comparada com a soma das multas aplicadas nos moldes do art. 35, inciso II e do art. 32, inciso IV, da lei nº 8.212/91, na redação anterior, para fins de aferição da retroatividade benigna.

Verifica-se, portanto, clara divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido aplicou o art. 35 na redação vigente à época dos fatos geradores para o período anterior à MP nº 449/2008, sem considerar a comparação das multas feita pela fiscalização, que procedeu da mesma forma preconizada pelos acórdãos paradigmas.

Dessa forma, uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial no que toca ao diploma legal a reger a aplicabilidade da multa no caso em testilha, passa-se a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser adotado o entendimento exarado nos paradigmas.

III - DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O que a proibição do bis in idem pretende evitar é a dupla penalização por um mesmo ato ilícito, e não, propriamente, a utilização de uma mesma medida de quantificação para penalidades diferentes, decorrentes do cometimento de atos ilícitos também diferentes.

Nessa linha, constata-se que antes das inovações da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009, o lançamento do principal era realizado

separadamente, em NFLD, incidindo a multa de mora prevista no artigo 35, II da Lei nº 8.212/91, além da lavratura do auto de infração, com base no artigo 32 da Lei nº 8.212/91 (multa isolada).

Com o advento da MP nº 449/2008, instituiu-se uma nova sistemática de constituição dos créditos tributários, o que torna essencial a análise de pelo menos dois dispositivos: artigo 32-A e artigo 35-A, ambos da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de preceito normativo destinado unicamente a penalizar o contribuinte que deixa de informar em GFIP dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

O atual regramento não criou maiores inovações aos preceitos do antigo art. 32 da Lei 8.212/91, exceto no que tange ao percentual máximo da multa que, agora, passou a ser de 20% (vinte por cento). Assim, a infração antes penalizada por meio do art. 32, passou a ser enquadrada no art. 32-A, com a multa reduzida.”

14 - A respeito do tema o Ac 9202-003.502 de relatoria da I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, *verbis*:

“Assim, constata-se que a Recorrente logrou demonstrar com clareza qual o ponto que desejava rediscutir, mediante resumo da tese adotada no acórdão recorrido – a decadência – e indicou perfeitamente nos paradigmas o ponto em que divergiram do recorrido. Com efeito, a exigência de demonstração dos pontos que se pretende rediscutir por meio de transcrição de trecho do acórdão recorrido extrapola a prescrição regimental, criando exigência que de forma alguma pode ser extraída do § 6º, acima.

Registre-se que a demonstração da divergência por meio de cotejo analítico, inclusive em forma de quadro comparativo, onde são confrontados os respectivos trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, constitui procedimento que sem dúvida facilita a análise do recurso, mormente nos casos em que são suscitadas diversas matérias, ou quando se trata de situação complexa, em que o simples resumo da tese adotada no acórdão recorrido poderia dificultar o entendimento acerca do que foi efetivamente decidido. Entretanto, não existe comando regimental a exigir tal procedimento, sendo suficiente que, no que tange ao acórdão recorrido, o Recorrente especifique o ponto que deseja rediscutir, mediante resumo da tese adotada no julgado objeto do recurso. Exigir-se mais que isso, inclusive nos casos em que o ponto do dissídio jurisprudencial é único e evidente, constitui excesso de burocracia a criar entrave ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo à análise do mérito.”

15 – Portanto, conheço do recurso especial.

Mérito

16– No mérito entendo que deve ser negado provimento ao recurso. Com efeito essa C. Turma tem posicionamento recente no Ac. 9202-010.639 j. 22/03/2023 acerca do tema em que foi tratado os mesmos fundamentos da decisão ora recorrida e portanto adoto como razões de decidir o referido voto do I. Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, pedindo vênica para sua transcrição, *verbis*:

“Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias ‘forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008’.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

MULTA DE OFÍCIO. ART. 35ª DA LEI Nº 8.212/91.

As multas previstas anteriormente no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 ostentavam natureza mista, punindo a mora e a necessidade de atuação de ofício do aparato estatal (multa de ofício), de sorte que aqueles percentuais devem ser comparados com as disposições hoje contidas no artigo 35ª da Lei nº 8.212/91, para fins de apuração da multa mais benéfica (art. 106, II, c do CTN). Para fatos geradores ocorridos antes da alteração legislativa, aplicam-se as multas então estipuladas no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo de 75%.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, devendo, à multa pelo descumprimento de obrigação principal, ser aplicadas as disposições do art. 35, II, da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008, ou seja, até a competência 11/2008, inclusive.

Cumprir destacar, como bem pontuou o voto condutor do recorrido, que até a competência novembro de 2008, foi comparada a multa de mora de 24%, originalmente devida neste lançamento em razão do descumprimento de obrigação principal, que foi somada à multa por não declaração ou declaração como omissão/inexatidão (CFL 68) com a multa de ofício de 75% (desconsiderando eventual qualificação e agravamento).

Todavia, entendeu aquele colegiado que o comparativo da multa deveria ter sido efetuado entre a multa de mora de 24%, então prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a multa hoje estabelecida no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c. artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no que resultaria, segundo o seu entendimento, na aplicação da multa devida com espeque na legislação anterior. Veja-se:

[...]

Se cotejarmos os percentuais de multa previstos no antigo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com o percentual de multa previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, concluiremos que, a princípio, a multa prevista na legislação pretérita, vigente à época dos fatos geradores, é menor e, portanto, mais benéfica que a multa estabelecida na novel legislação.

[...]

De sua vez, a recorrente, pretendeu, após indicar os paradigmas de nº 2301-00.283 e 2401-00.120, seja comparada, quando da execução do julgado, a multa anteriormente estabelecida no art. 35, II, com a de 75% instituída no novel artigo 35-A da Lei 8.212/91.

(...) omissis

Como já dito, pretende a recorrente fosse comparada, quando da execução do julgado, a multa prevista no artigo hoje revogado art. 35, II, com a de 75% instituída no novel artigo 35-A da Lei 8.212/91

Pois bem.

Há de se registrar, de início, que em Sessão do PLENO, no último dia 6 de agosto, este Colegiado, por unanimidade de votos, houve por bem revogar o enunciado de Súmula CARF nº 119, que continha a seguinte redação:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O fundamento central que deu azo à sumula hoje revogada repousa na tese de que o artigo 35-A, incluído pela MP 449/2008, que estabeleceu a multa de ofício forte no artigo 44 da Lei 9.430/96, procurou apenar – em um só instante - duas condutas, que, antes de sua edição, seriam sancionadas por dois artigos distintos, quais sejam: art. 35 (descumprimento de obrigação principal) e §§ 4º e 5º do artigo 32 (descumprimento de obrigação acessória). Nesse sentido a determinação de que ambas as multas anteriormente vigentes fossem, quando conexas/ associadas, somadas e comparadas com aquela decorrente do então novo dispositivo, no patamar ordinário de 75%. Foi o que se usou chamar de “cesta de multas”.

Naquela Sessão, levou-se em conta as reiteradas manifestações da Fazenda Nacional, a exemplo da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e do Parecer SEI nº 11315/2020/ME, que justificaram a inclusão e manutenção desse tema da lista nacional de dispensa de contestar e de recorrer da PGFN. Confira-se o que diz o subitem “c” do item “1.26- multas” constante da citada lista:

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35- A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

Referência: Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME , Parecer SEI Nº 11315/2020/ME

**Data da inclusão: 12/06/2018*

Do cenário noticiado pela Fazenda Nacional, notadamente em relação ao posicionamento já pacificado no âmbito do STJ, extrai-se que no lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, a multa lavrada com espeque no hoje revogado

artigo 35 deveria ser comparada com aquela resultante de sua nova redação, é dizer, limitada a 20%, já que, segundo entende aquela corte, a multa de ofício no lançamento de tais contribuições só passou a existir com o advento daquela MP 449/08. Em outras palavras: a multa de 75% incidiria apenas em relação aos lançamentos efetuados após a sua vigência.

Nesse contexto, ressalvado o entendimento pessoal deste Conselheiro, mas curvando-me à jurisprudência pacífica do STJ2, que justificou, ante a inviabilidade de reversão do entendimento acima e da submissão do tema ao STF, a sua inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, ora recorrente, aliado, ainda, ao princípio da eficiência administrativa, encaminho por negar provimento ao recurso quanto a esta matéria.”

17 – Com base nesses fundamentos nego provimento ao recurso especial.

Conclusão

20 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso